



A C Ó R D ã O
(Ac.3ªT-3765/95)
RDM/nrs/MF

VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR ESTADUAL.

A lei que criou o vale-transporte assegura o benefício ao "Trabalhador em Geral". Esta é a dicção da lei que contempla também, com a vantagem, os servidores públicos estaduais, até porque a reclamante é celetista e o Estado, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum (art. 170, § 1º da Carta Magna).
Revista não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-109640/94.8, em que é Recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Recorrida FILOMENA LUCERO.

Inconforma-se o reclamado com a decisão regional de fls. 117/120, no que se refere ao adicional de insalubridade, sua integração ao salário e vale-transporte. Em sua revista de fls. 123/130, alega divergência jurisprudencial quanto aos temas impugnados e violação dos arts. 37 e 5º, II da CF, 7º, 5º, 1º, I a VII do Decreto nº 95247/87.

Revista admitida às fls. 143/144. Sem contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 148/149, opina pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - Adicional de insalubridade - grau máximo.

O deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo tem respaldo na prova técnica que o apurou em face do contato da reclamante com lixo, com portadores de doenças e material contaminado.

A questão é de natureza fática, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos não espelham a mesma situação do acórdão recorrido e não haveria possibilidade de constatação de ofensa constitucional, ainda que ultrapassado fosse o óbice do verbete sumular.



PROC. Nº TST-RR-109640/94.8

Não conheço.

2 - Adicional de insalubridade - reflexos.

Afirmando ser a verba de natureza salarial, a decisão recorrida manteve o seu reflexo no 13º salário.

Não há comprovação de divergência jurisprudencial, pois dos arestos trazidos uns são imprestáveis, por serem oriundos de turmas do TST, outros por serem inespecíficos, já que trata de integração da verba em tela nas horas extras. Ressalte-se que o 3º paradigma de fls. 126 é genérico, não cuidando de integração do adicional de insalubridade para efeito de 13º salário. Em atenção ao verbete nº 296 desta Corte este tópico não merece conhecimento.

Não conheço.

3 - Vale-transporte - não atendimento dos requisitos de concessão da vantagem.

Argumenta o recorrente que a autora não cumpriu os requisitos legais para fazer jus ao benefício do vale-transporte. Entretanto, esta matéria carece do prequestionamento, conforme exigência do Enunciado nº 297 do TST.

Não conheço.

4 - Vale-transporte - servidor estadual.

Assenta o Regional que a vantagem alcança os servidores públicos contratados sob o regime da CLT, equiparados que são aos empregados da iniciativa privada.

Demonstrado o conflito de teses.

Conheço por divergência jurisprudencial.

5 - Vale-transporte - Conversão da obrigação de fazer em indenização.

Não se demonstra violação à literalidade do art. 5º do Decreto 95247/87. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Não conheço.

6 - Vale-transporte - desconto de 6% sobre o valor da condenação.

Trata-se de matéria preclusa, nos moldes do Verbetes nº 297 do TST.

Não conheço.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-109640/94.8

MÉRITO

1 - Vale-transporte - servidor estadual.

A lei que criou o vale-transporte assegura o benefício ao "Trabalhador em Geral". Esta é a dicção da lei que contempla também, com a vantagem, os servidores públicos estaduais, até porque a reclamante é celetista e o Estado, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador comum (art. 170, § 1º da Carta Magna).

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao vale-transporte-servidor estadual e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 02 de agosto de 1995.

Presidente

MANOEL MENDES

Relator

ROBERTO DELLA MANNA

Ciente:

Subprocurador-Geral do

LUIZ DA SILVA FLORES

Trabalho

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.

13 OUT 1995

ALLMBA

Fiscalário